



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.493, DE 2011 (E SEU APENSO PL Nº 6.159, DE 2013)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a redação do art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a comercialização de bicicletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir a bicicleta entre os veículos cuja comercialização deve ser acompanhada de manual, contendo normas de circulação, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro, bem como para obrigar aqueles que exercem atividade de venda ou revenda de bicicletas a varejo a informar, nos documentos fiscais relativos a operações de saída, o número de série dos referidos bens.

Art. 2º O art. 338 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria, bem como ciclos e bicicletas, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. As pessoas que exercem a atividade de venda ou revenda de bicicletas a varejo estão obrigadas a informar, nos documentos fiscais relativos às operações de saída, o número de série dos respectivos bens.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente